

Acórdão: 16.431/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115189-44  
Impugnante: Mineradora Cinderela Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro  
PTA/AI: 01.000149211-44  
Inscr. Estadual: 784.082809.00-72  
Origem: DF/ Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional decorrente de saídas com redução de base de cálculo reduzida. Infração caracterizada nos termos do artigo 71, inciso IV, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** Constatada a redução indevida da base de cálculo, posto que aplicou o percentual de redução após deduzir o imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de nov/00 a agos/02, proveniente de aquisições de mercadorias cujas saídas foram beneficiadas com redução de base de cálculo, bem como, reduziu incorretamente a base de cálculo, no período de jun/01 a dez/04, posto que aplicou o percentual de redução após deduzir o imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105 a 111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123 a 125.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal

que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade dos mesmos.

### DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96 e alínea "b", do item 8.5, anexo IV, do RICMS/02, que assim dispõem:

"27.7 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Todavia, a Impugnante reduziu a base de cálculo incorretamente, posto que aplicou o percentual de redução após deduzir o imposto dispensado na operação, ao invés de aplicar sobre o valor das mercadorias.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

Portanto, correta a exigência do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII relativamente a diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais.

Quanto à falta de estorno de crédito proporcional às saídas com redução de base de cálculo, trata-se de matéria claramente expressa na legislação tributária (Artigo 70, §1º e 71, inciso IV do RICMS/96 e 02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

§ 1º - salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüentes estiverem beneficiadas com redução de base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subseqüente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 20/07/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ